



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

REGISTRADO

01/12/22

RECEBIDO

28/11/22

[Signature]
DIRETOR

PROJETO DE LEI N.

97/22

1º SECRETÁRIO

Acrescenta o § 3º, no Art. 9º da Lei nº 829/86.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica acrescido o § 3º, ao Art. 9º, da Lei nº 829/86, que terá a seguinte redação:

“Art. 9º -...

§ 1º -...

§ 2º -...

§ 3º - Nas zonas urbanas consideradas como residencial, comercial e mista, em edificações de até quatro pavimentos, poderá, desde que cumpridos os demais requisitos legais, ser permitida taxa de ocupação, de até 95% (noventa e cinco por cento), mediante compensação (praças e passeios públicos, entre outros a ser definida pelo Município) e observado o sistema de tratamento de esgoto determinado pelo Setor Técnico competente.”

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1415/2013, de 05 de junho de 2013, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI, EM
REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

APROVADO
 REPROVADO
 RETIRADO
 ARQUIVADO

UNANIMIDADE
 FAVORÁVEIS
 CONTRÁRIOS
 ABSTENÇÕES

06/12/22

[Signature]
PRESIDENTE

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

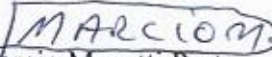
JUSTIFICATIVA

Acrescenta o § 3º, no Art. 9º da Lei nº829/86.

Justifica-se o presente Projeto devido a incompatibilidade nos dados da Lei, o número de pavimentos permitido e a altura permitida da edificação não são correspondentes com o apropriado.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de **urgência**.

Piratini, 21 de novembro de 2022.


Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO.

MEMORANDO 7.129/2022

PROJETO DE LEI

EMENTA: "Acrescentar o § 3º, no Art. 9º da Lei nº829/86."

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cuja objeto é Acrescentar o § 3º, no Art. 9º da Lei nº829/86, revogando a Lei 1415/2013 do município de Piratini.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, é importante mencionar que o presente parecer refere-se exclusivamente à análise jurídica, não adentrando no mérito e no poder discricionário da Administração Pública.

Ademais, impera pontuar que o Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado, conforme demonstrado na justificativa anexada.

A matéria veiculada no projeto adequa-se à competência Legislativa Municipal, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca da competência para legislar sobre o uso, do parcelamento e ocupação do solo urbano.

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

III - CONCLUSÃO

Isto posto, **OPINO** pela viabilidade jurídica do projeto de lei em análise.
É o parecer emitido.

Piratini, 25 de novembro de 2022.

Miréli Machado da Rosa

Assessora Jurídica - OAB/RS

101.235

MRA



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A5D0-C893-D098-7732

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIRÉLI MACHADO DA ROSA (CPF 011.XXX.XXX-33) em 28/11/2022 09:58:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/A5D0-C893-D098-7732>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

Parecer Jurídico nº. 113/2022
Referência: Projeto de Lei nº: 97/2022
Autoria: Executivo Municipal – Prefeito Municipal
Ementa: ACRESCENTA O §3º, NO ART.9º DA LEI 829/86.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 97/2022, de 28 de novembro de 2022, de autoria do Executivo Municipal Municipal, que objetiva acrescentar o §3º, no Art. 9º da Lei 829/86.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA


2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I da Constituição da República.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 56, III, da Lei Orgânica Municipal.

O projeto de lei em análise vem devidamente justificado, tutelando interesse público legítimo, ao dispor sobre acrescentar o §3º, no Art. 9º da Lei 829/86, e submetendo-o a autorização legislativa, conforme previsão legal.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, a Assessoria Jurídica *OPINA*, favorável a tramitação do projeto de lei em comento, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.


Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI
ASSESSORIA JURÍDICA
Fone: (53) 3257-3125

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente Geral de Pareceres da Câmara Municipal.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em **turno único** de discussão e votação.

O *quórum* para aprovação será por **maioria simples**, através de processo de **votação nominal**, em conformidade com o artigo 37, §1º, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado, por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer da Comissão Geral de Pareceres, porquanto essa é composta pelos representantes do povo e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, s.m.j. da Comissão Geral de Pareceres e do Plenário desta Casa Legislativa.

Piratini – RS, 29 de novembro de 2022

Câmara Municipal de Piratini/RS
Fábio Meireles de Moraes
Assessor Jurídico
OAB/RS 44 933



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone: (53) 3257-2764

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260 - 3257-1395

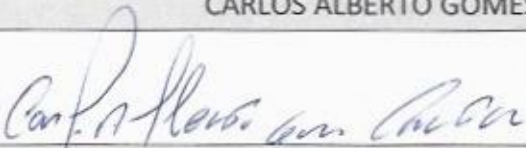


e-mail: camara@camarapiratini.rs.gov.br

Site: www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o
PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO Nº 97/2022, que:

ACRESCENTA O §3º, NO ART. 9º DA LEI Nº 829/86.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO - Vereador do PDT	
	
MANOEL OSÓRIO TEIXEIRA RODRIGUES - Vereador do Progressistas	
	
MIRIAM BUCHWEITZ DE ÁVILA - Vereadora do MDB	
	

Piratini, 06 / 12 / 2022.

